

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 2084/2002 da Comissão, de 25 de Novembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2085/2002 da Comissão, de 25 de Novembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 21/2002 relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, no respeitante aos sectores dos óleos vegetais, dos produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas e do leite e dos produtos lácteos nos departamentos franceses ultramarinos e nas ilhas Canárias** 3
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2086/2002 da Comissão, de 25 de Novembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 753/2002 que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitícolas** 8
- Regulamento (CE) n.º 2087/2002 da Comissão, de 25 de Novembro de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza 9

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2002/917/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, respeitante à celebração do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro** 11
- Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro (Acordo Interbus) 13

Informação sobre a entrada em vigor do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro	44
Comissão	
2002/918/CE:	
* Decisão da Comissão, de 20 de Novembro de 2002, que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2002 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro	45
2002/919/CE:	
* Decisão da Comissão, de 22 de Novembro de 2002, que altera a Decisão 2001/765/CE que autoriza os Estados-Membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 4525]	47
2002/920/CE:	
* Decisão da Comissão, de 25 de Novembro de 2002, que altera a Decisão 1999/71/CE no que diz respeito às carnes picadas e aos preparados de carnes provenientes da Austrália, da Lituânia e da Eslovénia ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 4536]	49
<hr/>	
<i>Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia</i>	
2002/921/PESC:	
* Acção Comum do Conselho, de 25 de Novembro de 2002, que prorroga o mandato da Missão de Vigilância da União Europeia	51
2002/922/PESC:	
* Decisão do Conselho, de 25 de Novembro de 2002, que prorroga o mandato do Chefe da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM)	53

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2084/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Novembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	47,4
	204	51,8
	999	49,6
0707 00 05	052	63,2
	628	146,4
	999	104,8
0709 90 70	052	76,2
	204	122,4
	999	99,3
0805 20 10	052	71,6
	204	78,9
	999	75,3
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	65,1
	999	65,1
0805 50 10	052	69,9
	600	66,4
	999	68,2
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	31,9
	400	103,6
	404	90,9
	720	97,8
	999	81,0
0808 20 50	052	112,3
	400	130,4
	720	96,5
	999	113,1

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2085/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 21/2002 relativo ao estabelecimento das estimativas de abastecimento e à fixação das ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, no respeitante aos sectores dos óleos vegetais, dos produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas e do leite e dos produtos lácteos nos departamentos franceses ultramarinos e nas ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1922/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 21/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1976/2002 ⁽⁵⁾, estabelece as estimativas de abastecimento e fixa as ajudas comunitárias para as regiões ultraperiféricas em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 ⁽⁶⁾ do Conselho.
- (2) A estimativa de abastecimento em óleos vegetais (com excepção do azeite) para transformação nos departamentos franceses ultramarinos para o ano civil de 2002 prevê uma quantidade anual de 8 500 toneladas para a Reunião. O exame dos dados fornecidos pelas autoridades francesas aponta para que essa quantidade seja insuficiente para cobrir as necessidades da indústria de transformação da Reunião. É, por conseguinte, necessário aumentar essa quantidade para 11 000 toneladas.
- (3) A estimativa de abastecimento em azeite nas ilhas Canárias para o ano civil de 2002 prevê uma quantidade global anual de 10 550 toneladas, repartidas do seguinte modo: 550 toneladas para o azeite virgem, 9 600 tone-

ladas para o azeite e 400 toneladas para o óleo de bagaço de azeitona. O exame dos dados fornecidos pelas autoridades espanholas revela que as quantidades concedidas para o azeite virgem e para o azeite já estão esgotadas. É conveniente, por conseguinte, aumentar as quantidades concedidas, fixando em 14 500 toneladas a quantidade global para estas três categorias de azeite.

- (4) A estimativa de abastecimento em polpa de frutos do código NC 2008 e em sumos de frutos do código NC 2009 nos departamentos franceses ultramarinos para o ano civil de 2002 prevê quantidades anuais de, respectivamente, 200 toneladas e 50 toneladas. O exame dos dados fornecidos pelas autoridades francesas revela que essas quantidades seriam insuficientes para cobrir as necessidades da indústria de transformação desses departamentos. É, portanto, conveniente aumentar para 350 toneladas a quantidade relativa à polpa de frutos e para 190 toneladas a quantidade relativa aos sumos de frutos.
- (5) A estimativa de abastecimento em produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas nas ilhas Canárias para o ano civil de 2002 prevê uma quantidade anual de 350 toneladas para os citrinos do código 2008 30 e de 900 toneladas para as outras conservas de frutos do código NC 2008 99. O exame dos dados fornecidos pelas autoridades espanholas revela que as quantidades concedidas para os dois produtos seriam insuficientes para cobrir as necessidades da indústria de transformação das ilhas. É, portanto, conveniente aumentar para 400 toneladas a quantidade relativa aos citrinos e para 1 050 toneladas a quantidade relativa às outras conservas de frutos. Em contrapartida, o exame dos dados revela uma subutilização das quantidades relativas aos damascos e misturas de frutas, pelo que essas quantidades serão diminuídas, respectivamente, de 50 e de 175 toneladas.
- (6) É, portanto, conveniente, alterar o Regulamento (CE) n.º 21/2002 em conformidade, no respeitante ao abastecimento em óleos vegetais na ilha da Reunião e em azeite nas ilhas Canárias, e ao abastecimento em produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas nos departamentos franceses ultramarinos e nas ilhas Canárias.

⁽¹⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 45.

⁽²⁾ JO L 293 de 29.10.2002, p. 11.

⁽³⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 8 de 11.1.2002, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 305 de 7.11.2002, p. 12.

⁽⁶⁾ JO L 198 de 21.7.2001, p. 26.

- (7) A estimativa de abastecimento em produtos lácteos nas ilhas Canárias para o ano civil de 2002 prevê uma quantidade anual de 106 300 toneladas para os produtos do código NC 0401, das quais 105 000 toneladas para consumo directo. O exame dos dados fornecidos pelas autoridades espanholas revela que as quantidades concedidas para estes produtos seriam insuficientes para cobrir as necessidades das ilhas em consumo directo. É, por conseguinte, necessário que essa quantidade seja objecto de um aumento de 8 500 toneladas. Em contrapartida, o exame dos dados revela uma subutilização das quantidades relativas à manteiga, pelo que essas quantidades serão diminuídas de 750 toneladas.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas, do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas e do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 21/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I «Departamentos franceses ultramarinos (DOM)», a parte 2 é substituída pelo seguinte quadro:

«Parte 2

Óleos vegetais

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Óleos vegetais ⁽¹⁾	1507 a 1516 ⁽²⁾	Martinica	300	30
		Reunião	11 000	35
		Total	11 300	

⁽¹⁾ Destinados à indústria de transformação.

⁽²⁾ Excepto 1509 e 1510.

As autoridades francesas podem alterar a repartição da quantidade prevista na presente parte, no limite de 20 % da quantidade fixada para cada departamento. Nesse caso, informarão a Comissão da alteração.».

2. No anexo III «Ilhas Canárias», a parte 3 é substituída pelo seguinte quadro:

«Parte 3

Óleos vegetais

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Óleos vegetais (com excepção do azeite):			
— óleos vegetais (sector da transformação e/ou do acondicionamento)	1507 a 1516 ⁽¹⁾	20 000	25
— óleos vegetais (consumo directo)	1507 a 1516 ⁽¹⁾	9 000	25
Azeite:			
— azeite virgem	1509 10 90	} 14 500	} 10
— azeite	1509 90 00		
— óleo de bagaço de azeitona	1510 00 90		

⁽¹⁾ Excepto 1509 e 1510.»

3. No anexo I «Departamentos franceses ultramarinos (DOM)», a parte 3 é substituída pelo seguinte quadro:

«Parte — 3

Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (em toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Purés de frutos, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação:				
— citrinos	ex 2007 91			
— outras, com excepção de frutos tropicais	ex 2007 99	Total	0	390,9
Polpas de frutos, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para transformação:				
— citrinos	ex 2008 30			
— peras	ex 2008 40			
— damascos	ex 2008 50			
— cerejas	ex 2008 60			
— pêssegos	ex 2008 70			
— morangos	ex 2008 80			
— misturas, com excepção de frutos tropicais	ex 2008 92			
— outras, com excepção de frutos tropicais	ex 2008 99	Total	350	215,2
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação:				
— sumo de laranja	ex 2009 11 11, ex 2009 11 19, ex 2009 19 11, ex 2009 19 19			
— sumo de toranja (grapefruit)	ex 2009 20 11, ex 2009 20 19			
— sumo de uva	ex 2009 60 11, ex 2009 60 19, ex 2009 60 51, ex 2009 60 71			
— sumo de maçã	ex 2009 70 11, ex 2009 70 19			
— sumo de pêra	ex 2009 80 11, ex 2009 80 19			
— sumo de qualquer outro fruto, com excepção de frutos tropicais	ex 2009 80 35, ex 2009 80 38			
— misturas de sumo de maçã e sumo de pêra	ex 2009 90 11, ex 2009 90 19			
— outras misturas, com excepção de frutos tropicais	ex 2009 90 21, ex 2009 90 29	Total	190	369,9
		Total	0	399,6*

4. No anexo III «Ilhas Canárias», a parte 4 é substituída pelo seguinte quadro:

«Parte 4

Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)
Doces, geleias, marmelades e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: — preparações, excluindo as preparações homogeneizadas, à base de frutos, excepto de citrinos	2007 99	4 250 ⁽¹⁾	389,9
Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições: — ananases	2008 20	3 200	176,0
— citrinos	2008 30	400	206,3
— peras	2008 40	2 700 ⁽²⁾	181,5
— damascos	2008 50	50	210,3
— pêssegos	2008 70	7 000	192,4
— morangos	2008 80	400 ⁽³⁾	226,7
— outras, incluídas as misturas, com exclusão das do código do código NC 2008 19: — misturas	2008 92	2 025 ⁽⁴⁾	189,2
— outras	2008 99	1 050	222,0

⁽¹⁾ Das quais, 750 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

⁽²⁾ Das quais, 1 700 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

⁽³⁾ Das quais, 350 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.

⁽⁴⁾ Das quais, 550 toneladas para os produtos destinados à transformação e/ou ao acondicionamento.»

5. No anexo III «Ilhas Canárias», a parte 9 é substituída pelo seguinte quadro:

«Parte 9:

Leite e produtos lácteos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento em produtos comunitários por ano civil

Estimativa de abastecimento por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0401	114 800 ⁽¹⁾
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	0402	29 000 ⁽²⁾
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite	0405	3 250

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	
Queijos	0406	15 000	
	0406 30		
	0406 90 23		
	0406 90 25		
	0406 90 27		
	0406 90 76		
	0406 90 78		
	0406 90 79		
	0406 90 81		
	0406 90 86		1 900
	0406 90 87		
	0406 90 88		
	Preparações lácteas sem matérias gordas	1901 90 99	3 000 ⁽³⁾
	Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	2106 90 92	180

⁽¹⁾ Das quais, 1 300 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

⁽²⁾ A repartir do seguinte modo:

- 7 250 toneladas dos códigos NC 0402 91 e ou 0402 99 para o consumo directo,
- 7 250 toneladas dos códigos NC 0402 91 e ou 0402 99 para o sector da transformação e/ou do acondicionamento,
- 14 500 toneladas dos códigos NC 0402 10 e ou 0402 21 para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

⁽³⁾ A estimativa global diz respeito ao sector da transformação e/ou do acondicionamento.

Sempre que, em relação a um produto, a estimativa fixar duas quantidades para, respectivamente, o consumo directo e a transformação ou acondicionamento, é possível alterar a repartição entre estas duas utilizações, até ao limite de 20 % do total das quantidades fixadas para o produto em causa.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2086/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 2002**

que altera o Regulamento (CE) n.º 753/2002 que fixa certas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que diz respeito à designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos vitícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 53.º e 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 753/2002 da Comissão ⁽³⁾ previu um período de tempo entre a sua entrada em vigor e a sua aplicação, em 1 de Janeiro de 2003, a fim de assegurar aos operadores e aos administradores abrangidos uma transição flexível entre as disposições anteriores que tinham sido adoptadas por diversos regulamentos do Conselho e da Comissão sobre a designação e a apresentação dos vinhos e as novas normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (2) A fim de, por um lado, dar aos Estados-Membros mais tempo para permitir a actualização da sua legislação nacional, após os intercâmbios de pontos de vista múltiplos entre as diferentes autoridades abrangidas bem como entre essas autoridades e os meios profissionais e no intuito de não perturbar os operadores económicos através de medidas que entrassem em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2003, ou seja, no meio da campanha em

curso, e, por outro lado, a fim de fornecer a determinados países terceiros as informações necessárias sobre as disposições do referido regulamento, é conveniente adiar a data de aplicação do Regulamento (CE) n.º 753/2002 até ao início da próxima campanha.

- (3) Justifica-se alterar o Regulamento (CE) n.º 753/2002 em conformidade.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 753/2002 é alterado do seguinte modo:

- a) no n.º 2 do artigo 47.º, a data de «31 de Dezembro de 2002» é substituída pela data de «31 de Julho de 2003»;
- b) no segundo parágrafo do artigo 49.º, a data de «1 de Janeiro de 2003» é substituída pela data de «1 de Agosto de 2003».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

⁽³⁾ JO L 118 de 4.5.2002, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2087/2002 DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 2002

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multifloros (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Novembro de 2002.

É aplicável de 27 de Novembro a 10 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Novembro de 2002, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 27 de Novembro a 10 de Dezembro de 2002

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	12,71	10,05	31,15	16,62
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	7,28	—	12,75	10,62
Marrocos	14,26	14,22	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	5,43	3,06	—	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 3 de Outubro de 2002

respeitante à celebração do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro

(2002/917/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 71.º e o seu artigo 93.º, conjugados com o seu artigo 300.º, n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, e n.º 3, segundo parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o mandato do Conselho de 7 de Dezembro de 1995, a Comissão negociou com a Bósnia-Herzegovina, a Bulgária, a Croácia, a Eslováquia, a Eslovénia, a Estónia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia, a Moldávia, a Polónia, a República Checa, a Roménia e a Turquia, um acordo europeu relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro.
- (2) De acordo com a Decisão do Conselho de 18 de Junho de 2001, o Acordo Interbus, relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro, foi assinado em nome da Comunidade, em 22 de Junho de 2001.
- (3) Em 30 de Junho de 2001, esse acordo tinha sido assinado pela Comunidade Europeia e pelos 13 países seguintes: Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Croácia, Eslováquia, Eslovénia, Hungria, Letónia, Lituânia, Moldávia, Polónia, República Checa, Roménia e Turquia.
- (4) A celebração do Acordo Interbus contribui para o desenvolvimento das relações de transporte entre as partes contratantes. Para que o acordo possa entrar em vigor, após a assinatura, é necessário que quatro partes contratantes, incluindo a Comunidade, o tenham aprovado ou ratificado.

- (5) O Acordo Interbus deve ser aprovado,

DECIDE:

Artigo 1.º

A celebração do Acordo Interbus, relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro, é aprovada em nome da Comunidade.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa com poderes para, em nome da Comunidade, depositar o instrumento de aprovação referido no artigo 27.º do acordo, a fim de vincular a Comunidade.

Artigo 3.º

A Comissão, assistida por representantes dos membros do Conselho, representa a Comunidade no Comité Misto, criado pelo artigo 23.º do acordo, a seguir designado «comité».

As posições a tomar pela Comunidade no comité devem ser adoptadas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão. O Conselho delibera por maioria simples sempre que a decisão que o comité se propõe tomar esteja relacionada com o regulamento interno do comité.

⁽¹⁾ JO C 51 E de 26.6.2002, p. 193.

⁽²⁾ Parecer emitido em 2.7.2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

As decisões tomadas pelo comité são publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito no Luxemburgo, em 3 de Outubro de 2002.

Pelo Conselho
O Presidente
F. HANSEN

TRADUÇÃO

ACORDO

**relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro
(Acordo Interbus)**

AS PARTES CONTRATANTES:

TENDO EM CONTA a vontade de promover o desenvolvimento dos transportes internacionais na Europa e, em especial, de facilitar a sua organização e funcionamento,

TENDO EM CONTA a vontade de facilitar o turismo e os intercâmbios culturais entre as partes contratantes,

CONSIDERANDO que o Acordo relativo aos serviços ocasionais de transportes rodoviários internacionais de passageiros efectuados em autocarro (ASOR), assinado em Dublin em 26 de Maio de 1982, não prevê a possibilidade de adesão de novas partes,

CONSIDERANDO que devem ser preservadas a experiência adquirida e a liberalização alcançada com a aplicação do acordo atrás mencionado,

CONSIDERANDO que é desejável a liberalização harmonizada de determinados serviços internacionais ocasionais de transporte em autocarro, bem como das respectivas operações de trânsito,

CONSIDERANDO que é desejável prever um certo número de regras de procedimento harmonizadas para os serviços internacionais ocasionais não liberalizados, que estão, conseqüentemente, ainda sujeitos a autorização,

CONSIDERANDO que é necessário prever um elevado nível de harmonização das condições técnicas aplicáveis aos autocarros que efectuam serviços internacionais ocasionais entre as partes contratantes, por forma a reforçar a segurança rodoviária e a protecção do ambiente,

CONSIDERANDO que é necessário que as partes contratantes apliquem medidas uniformes no que se refere ao trabalho das tripulações dos autocarros afectados ao transporte rodoviário internacional,

CONSIDERANDO que é desejável promover a harmonização das condições de acesso à profissão de transportador rodoviário de passageiros,

CONSIDERANDO que o princípio da não discriminação por motivo da nacionalidade ou do local de estabelecimento do transportador e da origem ou destino do autocarro deverá ser considerado uma condição de base aplicável à prestação de serviços de transporte internacionais,

CONSIDERANDO que é necessário prever modelos uniformes de documentos de transporte, tais como o documento de controlo para os serviços ocasionais liberalizados, bem como a autorização e o pedido de autorização para serviços não liberalizados, por forma a facilitar e simplificar os procedimentos de inspecção,

CONSIDERANDO que é necessário prever um certo número de medidas harmonizadas no que se refere à aplicação do acordo, principalmente no que respeita aos procedimentos de controlo, às sanções e à assistência mútua,

CONSIDERANDO que é conveniente estabelecer determinados procedimentos para a gestão do acordo para garantir a sua correcta aplicação e permitir a adaptação técnica dos anexos,

CONSIDERANDO que o acordo deverá estar aberto à adesão dos futuros membros da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, bem como a outros países europeus,

DECIDIRAM estabelecer regras uniformes aplicáveis ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro,

ACORDARAM NAS DISPOSIÇÕES SEGUINTE:

SECÇÃO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente acordo aplica-se:
 - a) Aos serviços ocasionais de transporte rodoviário internacional de passageiros, qualquer que seja a nacionalidade destes:
 - entre os territórios de duas partes contratantes ou com partida e destino no território de uma mesma parte contratante e, em caso de necessidade do serviço, em trânsito no território de outra parte contratante ou no território de um Estado que não é parte contratante,
 - efectuados por conta de outrem por transportadores estabelecidos numa parte contratante de acordo com a legislação respectiva e titulares de uma licença de prestação de serviços internacionais ocasionais de transporte em autocarro,
 - utilizando autocarros matriculados na parte contratante em que o transportador está estabelecido;
 - b) Às viagens em vazio dos autocarros no quadro desses serviços.
2. Nenhuma disposição do presente acordo poderá ser interpretada como prevendo a possibilidade de prestação de serviços nacionais ocasionais no território de uma parte contratante por transportadores estabelecidos no território de outra parte contratante.
3. A utilização de autocarros destinados ao transporte de passageiros para transportar mercadorias com fins comerciais não entra no âmbito de aplicação do presente acordo.
4. O presente acordo não abrange os serviços ocasionais efectuados por conta própria.

Artigo 2.º

Não discriminação

As partes contratantes devem assegurar que é aplicado o princípio da não discriminação por motivo da nacionalidade ou local de estabelecimento do transportador e da origem ou destino do autocarro, nomeadamente no que respeita às disposições fiscais previstas na secção VI e aos controlos e sanções previstos na secção IX.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente acordo são aplicáveis as seguintes definições:

1. «Autocarros»: veículos próprios, pela sua construção e equipamento, para transportar mais de nove pessoas, incluindo o condutor, e destinados a essa finalidade.

2. «Serviços internacionais ocasionais»: serviços efectuados entre os territórios de duas partes contratantes, pelo menos, que não se enquadram na definição de serviço regular ou de serviço regular especializado nem na definição de serviço de vaivém. Estes serviços poderão ser efectuados com alguma frequência sem com isso perderem o carácter de serviços ocasionais.
3. «Serviços regulares»: serviços que asseguram o transporte de passageiros com uma frequência e num trajecto determinados e em que os passageiros podem embarcar ou desembarcar em paragens previamente estabelecidas. Os serviços regulares poderão estar sujeitos à obrigação de respeitarem um horário e um tarifário previamente estabelecidos.
4. «Serviços regulares especializados»: serviços que, independentemente de quem os organiza, asseguram o transporte de determinadas categorias de passageiros com exclusão de outros, na medida em que sejam efectuados nas condições especificadas no n.º 3. Os serviços regulares especializados incluem, nomeadamente:
 - o transporte de trabalhadores entre o domicílio e o local de trabalho,
 - o transporte de estudantes entre o domicílio e o estabelecimento de ensino.

O facto de um serviço regular especializado ser adaptado às necessidades dos utentes não afecta a sua classificação como serviço regular.

5. 1. «Serviços de vaivém»: serviços organizados para transportar, em sucessivas viagens de ida e volta, grupos de passageiros previamente constituídos de um local único de partida a um local único de destino. Cada grupo, constituído pelos passageiros que efectuaram a viagem de ida, é transportado de volta ao local de partida pelo mesmo transportador em viagem posterior.

Por local de partida e local de destino entende-se, respectivamente, o local em que se inicia a viagem e o local em que termina a viagem, bem como as localidades situadas num raio de 50 km de ambos.

2. Durante um serviço de vaivém nenhum passageiro poderá embarcar ou desembarcar.
3. A primeira viagem de volta e a última viagem de ida numa série de serviços de vaivém são feitas em vazio.
4. A classificação de uma operação de transporte como serviço de vaivém não será, todavia, afectada pelo facto de, com o acordo das autoridades competentes da parte ou partes contratantes interessadas:
 - alguns passageiros efectuarem a viagem de volta com outro grupo ou outro transportador, não obstante o disposto no ponto 1,
 - embarcarem ou desembarcarem passageiros durante o trajecto, não obstante o disposto no ponto 2,
 - a primeira viagem de ida e a última viagem de volta numa série de serviços de vaivém serem feitas em vazio, não obstante o disposto no ponto 3.

6. «Partes Contratantes»: os signatários que aceitaram ficar vinculados pelo presente acordo e para os quais o acordo está em vigor.

O presente acordo aplica-se nos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições previstas no mesmo, bem como na BÓSNIA-HERZEGOVINA, BULGÁRIA, CROÁCIA, REPÚBLICA CHECA, ESTÓNIA, HUNGRIA, LETÓNIA, LITUÂNIA, MOLDAVIA, POLÓNIA, ROMÉNIA, ESLOVÁQUIA, ESLOVÉNIA, e TURQUIA, na medida em que o tenham concluído.

7. «Autoridades competentes»: as autoridades designadas pelos Estados-Membros da Comunidade e as outras partes contratantes para executar as tarefas previstas nas secções V, VI, VII, VIII e IX do presente acordo.

8. «Trânsito»: a parte de uma operação de transporte que se efectua no território de uma parte contratante sem que embarquem ou desembarquem passageiros.

SECÇÃO II

CONDIÇÕES APLICÁVEIS AOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS

Artigo 4.º

1. As partes contratantes que ainda o não façam deverão aplicar disposições equivalentes às estabelecidas na directiva da Comunidade Europeia referida no anexo 1.
2. No que se refere à condição da capacidade financeira apropriada, referida no n.º 3 do artigo 3.º da directiva supra-mencionada, as partes contratantes poderão prever um capital e reservas mínimos de valor inferior ao indicado na alínea c) do referido n.º 3 até 1 de Janeiro de 2003 ou até 1 de Janeiro de 2005, na condição, neste último caso, de ser feita a correspondente declaração por ocasião da ratificação do acordo, sem prejuízo das disposições previstas nos Acordos Europeus que estabelecem uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e certas partes contratantes do presente acordo.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS VEÍCULOS

Artigo 5.º

Os autocarros utilizados para os serviços internacionais ocasionais abrangidos pelo presente acordo devem satisfazer as normas técnicas estabelecidas no anexo 2.

SECÇÃO IV

ACESSO AO MERCADO

Artigo 6.º

Serviços ocasionais liberalizados

Os serviços ocasionais a seguir indicados ficarão isentos de autorização no território de qualquer parte contratante que não seja a de estabelecimento do transportador:

1. Circuitos de portas fechadas, isto é, os serviços em que um mesmo autocarro é utilizado para transportar, em todo o trajecto, o mesmo grupo de passageiros e os conduzir de novo ao local de partida. O local de partida situa-se no território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.
2. Serviços em que a viagem de ida é feita em carga e a viagem de volta em vazio. O local de partida situa-se no território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.
3. Serviços em que a viagem de ida é feita em vazio e todos os passageiros embarcam no mesmo local, desde que seja preenchida uma das seguintes condições:
 - a) Os passageiros constituam grupos no território de um Estado que não é parte contratante ou de uma parte contratante que não seja a de estabelecimento do transportador ou a de embarque dos passageiros, formados no âmbito de contratos de transporte celebrados anteriormente à sua chegada ao território da última parte contratante referida. O transporte dos passageiros efectua-se no território da parte contratante em que o transportador está estabelecido;
 - b) Os passageiros tenham sido conduzidos previamente pelo mesmo transportador, nas condições previstas no n.º 2, para o território da parte contratante em que voltam a embarcar e são transportados para o território da parte contratante em que o transportador está estabelecido;
 - c) Os passageiros tenham sido convidados a deslocar-se para o território de outra parte contratante, com as despesas de transporte a cargo da pessoa que convida. Os passageiros devem constituir um grupo homogéneo, que não tenha sido formado unicamente com vista a essa viagem e que seja conduzido para o território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.

Ficarão igualmente isentos de autorização:

4. As operações de trânsito no território de partes contratantes realizadas em conjunção com serviços ocasionais isentos de autorização.
5. Os autocarros vazios utilizados exclusivamente para substituir um autocarro avariado quando efectuava um serviço internacional abrangido pelo presente acordo.

No que se refere aos serviços efectuados por transportadores estabelecidos na Comunidade Europeia, os locais de partida e/ou destino podem situar-se em qualquer Estado-Membro da Comunidade Europeia, seja qual for o Estado-Membro em que o autocarro está matriculado ou o Estado-Membro em que o transportador está estabelecido.

Artigo 7.º

Serviços ocasionais não liberalizados

1. Os serviços ocasionais não referidos no artigo 6.º ficarão sujeitos a autorização, em conformidade com o disposto no artigo 15.º

2. No que se refere aos serviços efectuados por transportadores estabelecidos na Comunidade Europeia, os locais de partida e/ou destino podem situar-se em qualquer Estado-Membro da Comunidade Europeia, seja qual for o Estado-Membro em que o autocarro está matriculado ou o Estado-Membro em que o transportador está estabelecido.

SECÇÃO V

DISPOSIÇÕES SOCIAIS

Artigo 8.º

As partes contratantes do presente acordo que ainda o não tenham feito aderirão ao Acordo Europeu respeitante ao trabalho das tripulações dos veículos que efectuam transportes rodoviários internacionais (AETR) de 1 de Julho de 1970, na redacção em vigor, ou aplicarão os Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 da Comunidade Europeia, na redacção em vigor à data da entrada em vigor do presente acordo.

SECÇÃO VI

DISPOSIÇÕES ADUANEIRAS E FISCAIS

Artigo 9.º

1. Os autocarros que efectuam as operações de transporte referidas no presente acordo ficarão isentos de todos os impostos e taxas sobre a circulação ou propriedade de veículos, bem como de todos os impostos ou taxas especiais aplicados às operações de transporte no território das outras partes contratantes.

Os autocarros não ficarão isentos dos impostos e taxas sobre os combustíveis, do imposto sobre o valor acrescentado aplicado aos serviços de transporte e das portagens e direitos de utilização cobrados pela utilização das infra-estruturas.

2. As partes contratantes garantirão que não sejam impostas simultaneamente portagens e outros quaisquer direitos de utilização pela utilização de uma única secção de estrada. As partes contratantes poderão, todavia, aplicar portagens pela utilização de pontes, túneis e passagens de montanha nas redes em que são aplicados direitos de utilização.

3. O combustível do autocarro, contido nos reservatórios previstos pelo fabricante para esse efeito, não mais de 600 litros em qualquer caso, e os óleos lubrificantes existentes no autocarro e destinados exclusivamente ao seu serviço ficarão isentos dos direitos de importação e de quaisquer outros impostos e taxas aplicados nas outras partes contratantes.

4. O Comité Misto instituído pelo artigo 23.º preparará uma lista dos impostos aplicáveis aos transportes rodoviários de passageiros em autocarro em cada parte contratante. A lista enumerará os impostos abrangidos pelo n.º 1, primeiro parágrafo, do presente artigo que apenas podem ser aplicados na parte contratante de matrícula do veículo. Enumerará igualmente os impostos abrangidos pelo n.º 1, segundo parágrafo, do presente artigo que podem ser aplicados nas partes contratantes que não sejam a de matrícula do veículo. As partes contratantes que substituam qualquer um dos impostos enumerados na lista por outro imposto do mesmo tipo ou de tipo diferente deverão notificar o Comité Misto para que proceda às alterações necessárias.

5. As peças sobresselentes e ferramentas utilizadas para a reparação de um autocarro avariado no decurso de uma operação de transporte internacional ficarão isentas de direitos aduaneiros e de todos os impostos e taxas aplicáveis à importação para o território da outra parte contratante, nas condições previstas nas respectivas disposições relativas à admissão temporária de tais mercadorias. As peças sobresselentes substituídas deverão ser reexportadas ou destruídas sob supervisão das autoridades aduaneiras competentes da outra parte contratante.

SECÇÃO VII

DOCUMENTOS DE CONTROLO PARA OS SERVIÇOS OCASIONAIS ISENTOS DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 10.º

Os serviços referidos no artigo 6.º serão prestados a coberto de um documento de controlo emitido pelas autoridades competentes ou um agente devidamente autorizado da parte contratante em que está estabelecido o transportador.

Artigo 11.º

1. O documento de controlo consistirá em folhas de itinerário destacáveis, em duplicado, agrupadas em cadernetas de 25. O documento de controlo deve obedecer ao modelo que figura no anexo 3 do presente acordo.

2. A cada caderneta, com as folhas de itinerário que a compõem, será atribuído um número. As folhas de itinerário serão igualmente numeradas consecutivamente, de 1 a 25.

3. Os textos que figuram na capa da caderneta e nas folhas de itinerário deverão ser redigidos na língua oficial ou em várias das línguas oficiais da parte contratante em que o transportador está estabelecido.

Artigo 12.º

1. A caderneta referida no artigo 11.º será emitida em nome do transportador e é intransmissível.
2. O original da folha de itinerário deverá ser conservado no autocarro durante toda a viagem a que se refere.
3. O transportador é responsável pelo completo e correcto preenchimento das folhas de itinerário.

Artigo 13.º

1. Para cada viagem, o transportador preencherá, antes do seu início, uma folha de itinerário em duplicado.
2. Para efeitos da indicação dos nomes dos passageiros, o transportador poderá utilizar uma lista previamente elaborada numa folha separada, a qual deverá ser apensa à folha de itinerário. O carimbo do transportador ou, quando adequado, a sua assinatura ou a do condutor do autocarro deverão figurar na lista e na folha de itinerário.
3. No que se refere aos serviços em que a viagem de ida é feita em vazio, referidos no n.º 3 do artigo 6.º, a lista de passageiros poderá ser elaborada conforme o disposto no n.º 2 quando do embarque dos passageiros.

Artigo 14.º

As autoridades competentes de duas, ou mais, partes contratantes poderão acordar dispensar a lista de passageiros. Em tal caso, o número de passageiros deverá figurar no documento de controlo.

O Comité Misto instituído pelo artigo 23.º deverá ser informado desses acordos.

SECÇÃO VIII**AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS OCASIONAIS NÃO LIBERALIZADOS****Artigo 15.º**

1. Para cada serviço ocasional que não tenha sido liberalizado nos termos do disposto no artigo 6.º será emitida uma autorização de comum acordo pelas autoridades competentes das partes contratantes em que os passageiros embarcarão ou desembarcarão e pelas autoridades competentes das partes contratantes cujo território é atravessado em trânsito. Quando o local de partida ou destino se situe num Estado-Membro da Comunidade Europeia, o trânsito pelos outros Estados-Membros não ficará sujeito a autorização.
2. A autorização deverá obedecer ao modelo que figura no anexo 5.

Artigo 16.º**Pedido de autorização**

1. O pedido de autorização será apresentado pelo transportador às autoridades competentes da parte contratante em cujo território se situa o local de partida.

Os pedidos devem obedecer ao modelo que figura no anexo 4.

2. O transportador preencherá o formulário de pedido e anexar-lhe-á prova de que o requerente é titular de licença para prestar os serviços internacionais ocasionais em autocarro a que se refere o n.º 1, segundo travessão da alínea a), do artigo 1.º

3. As autoridades competentes da parte contratante em cujo território se situa o local de partida apreciarão o pedido de autorização para prestação do serviço em causa e, caso o defiram, transmiti-lo-ão às autoridades competentes da(s) parte(s) contratante(s) de destino e às autoridades competentes das partes contratantes de trânsito.

4. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, as partes contratantes cujo território é atravessado em trânsito poderão decidir que não é necessário o seu acordo para os serviços a que se refere a presente secção. Em tal caso, o Comité Misto instituído pelo artigo 23.º deverá ser informado dessa decisão.

5. As autoridades competentes da(s) parte(s) contratante(s) cujo acordo tenha sido solicitado emitirão a autorização no prazo de um mês, sem discriminações por motivo da nacionalidade ou local de estabelecimento do transportador. Caso não cheguem a acordo quanto às condições da autorização, deverão informar as autoridades competentes da(s) parte(s) contratante(s) interessadas das razões pertinentes.

Artigo 17.º

As autoridades competentes de duas, ou mais, partes contratantes poderão acordar simplificar o procedimento de autorização, o modelo do pedido de autorização e o modelo da autorização para os serviços ocasionais efectuados entre as mesmas. O Comité Misto instituído pelo artigo 23.º deverá ser informado de tais acordos.

SECÇÃO IX**CONTROLOS, SANÇÕES E ASSISTÊNCIA MÚTUA****Artigo 18.º**

O documento de controlo a que se refere o artigo 10.º e a autorização a que se refere o artigo 15.º deverão ser conservados a bordo do autocarro e apresentados a qualquer agente inspector autorizado que o solicite.

Artigo 19.º

As autoridades competentes das partes contratantes garantirão que os transportadores respeitam as disposições do presente acordo.

Artigo 20.º

Deverá ser conservada a bordo do autocarro cópia autenticada da licença para prestação dos serviços internacionais ocasionais em autocarro a que se refere o n.º 1, segundo travessão da alínea a), do artigo 1.º, a qual deverá ser apresentada a qualquer agente inspector autorizado que o solicite.

O Comité Misto instituído pelo artigo 23.º deverá ser informado dos modelos desse documento adoptados pelas autoridades competentes das partes contratantes.

Artigo 21.º

As autoridades competentes das partes contratantes estabelecerão o regime de sanções a aplicar em caso de violação do presente acordo. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 22.º

1. Quando um transportador não residente tenha cometido infracções graves ou repetidas às regras que governam o transporte rodoviário, nomeadamente as respeitantes aos tempos de condução e descanso e à segurança rodoviária, susceptíveis de implicar a retirada da licença de exercício da actividade de transportador rodoviário de passageiros, as autoridades competentes da parte contratante interessada comunicarão às autoridades competentes da parte contratante em que o transportador está estabelecido todas as informações respeitantes às infracções cometidas de que disponham, bem como as sanções que aplicaram.

2. As autoridades competentes da parte contratante em cujo território tenham sido cometidas infracções graves ou repetidas às regras que governam o transporte rodoviário, nomeadamente as respeitantes aos tempos de condução e descanso e à segurança rodoviária, poderão recusar temporariamente o acesso do transportador em causa a esse território.

No que se refere à Comunidade Europeia, a autoridade competente de um Estado-Membro apenas poderá recusar temporariamente o acesso ao território desse Estado-Membro. As autoridades competentes da parte contratante em que está estabelecido o transportador e o Comité Misto instituído pelo artigo 23.º serão informados dessas medidas.

3. Quando um transportador tenha cometido infracções graves ou repetidas às regras que governam o transporte rodoviário, nomeadamente as respeitantes aos tempos de condução e descanso e à segurança rodoviária, as autoridades compe-

tentes da parte contratante em que o transportador está estabelecido tomarão as medidas adequadas para evitar a repetição das infracções; tais medidas poderão incluir a suspensão ou retirada da licença de exercício da actividade de transportador rodoviário de passageiros. O Comité Misto instituído pelo artigo 23.º será informado dessas medidas.

4. As partes contratantes garantirão o direito de recurso do transportador contra as sanções aplicadas.

SECÇÃO X

COMITÉ MISTO

Artigo 23.º

1. Para facilitar a gestão do presente acordo, é instituído um Comité Misto. O Comité Misto será composto pelos representantes das partes contratantes.

2. O Comité Misto realizará a sua primeira reunião seis meses depois da entrada em vigor do presente acordo.

3. O Comité Misto estabelecerá o seu próprio regulamento interno.

4. O Comité Misto reunirá a pedido de pelo menos uma parte contratante.

5. O Comité Misto apenas poderá adoptar decisões quando estiverem representados nas suas reuniões dois terços das partes contratantes, incluindo a Comunidade Europeia.

6. As decisões que o Comité Misto seja chamado a adoptar serão tomadas por unanimidade das partes contratantes representadas. Quando não haja unanimidade, e a pedido de uma ou mais das partes contratantes interessadas, as autoridades competentes interessadas reunirão para consultas num prazo de seis semanas.

Artigo 24.º

1. O Comité Misto assegurará a correcta aplicação do presente acordo. O Comité Misto deverá ser informado de todas as medidas adoptadas ou a adoptar com vista à aplicação das disposições do acordo.

2. Compete, nomeadamente, ao Comité Misto:

- a) Preparar, com base nas informações fornecidas pelas partes contratantes, uma lista das autoridades competentes das partes contratantes responsáveis pela execução das tarefas previstas nas secções V, VI VII, VIII e IX do presente acordo;
- b) Alterar ou adaptar os modelos do documento de controlo e dos outros documentos que figuram nos anexos do presente acordo;

- c) Alterar ou adaptar os anexos que contêm as normas técnicas aplicáveis aos autocarros, bem como o anexo 1 relativo às condições aplicáveis aos transportadores rodoviários de passageiros a que se refere o artigo 4.º, a fim de incorporar as medidas que venham a ser tomadas na Comunidade Europeia;
- d) Preparar, com base nas informações fornecidas pelas partes contratantes, uma lista dos direitos aduaneiros, impostos e taxas a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 9.º, para fins de informação;
- e) Alterar ou adaptar as prescrições relativas às disposições sociais referidas no artigo 8.º a fim de incorporar as medidas que venham a ser adoptadas na Comunidade Europeia;
- f) Dirimir os diferendos que possam surgir quanto à aplicação e interpretação do presente acordo;
- g) Recomendar novas medidas no sentido da liberalização dos serviços ocasionais ainda sujeitos a autorização.

3. As partes contratantes tomarão as medidas necessárias para a aplicação das decisões adoptadas pelo Comité Misto, de acordo, se for caso disso, com as suas próprias regras internas.

4. Se não se chegar a acordo para resolver um diferendo, conforme referido na alínea f) do n.º 2, as partes contratantes interessadas poderão submeter o caso a um painel de arbitragem. Cada parte contratante interessada nomeará um árbitro. O Comité Misto nomeará igualmente um árbitro.

As decisões dos árbitros serão tomadas por maioria.

As partes contratantes envolvidas no diferendo tomarão as medidas necessárias para aplicar as decisões dos árbitros.

SECÇÃO XI

Disposições gerais e finais

Artigo 25.º

Acordos bilaterais

1. As disposições do presente acordo substituem as disposições pertinentes dos acordos concluídos entre partes contratantes. No que diz respeito à Comunidade Europeia, esta disposição aplica-se aos acordos concluídos entre um Estado-Membro e uma parte contratante.

2. As partes contratantes, à excepção da Comunidade Europeia, poderão acordar não aplicar o artigo 5.º e o anexo 2 do presente acordo e aplicar outras normas técnicas aos autocarros que efectuem serviços ocasionais entre os seus territórios, incluindo o trânsito nesses territórios.

3. Não obstante o disposto no artigo 6.º do anexo 2, as disposições do presente acordo substituem as disposições pertinentes dos acordos concluídos entre Estados-Membros da Comunidade Europeia e outras partes contratantes.

No entanto, as disposições de acordos bilaterais existentes entre Estados-Membros da Comunidade Europeia e outras partes contratantes relativas à isenção de autorização para os serviços ocasionais referidos no artigo 7.º poderão ser mantidas e renovadas. Em tal caso, as partes contratantes interessadas deverão informar de imediato o Comité Misto instituído pelo artigo 23.º

Artigo 26.º

Assinatura

O presente acordo estará aberto para assinatura de 14 de Abril de 2000 a 30 de Junho de 2001, em Bruxelas, no Secretariado Geral do Conselho da União Europeia, que será o depositário do acordo.

Artigo 27.º

Ratificação ou aprovação e depósito do acordo

O presente acordo será aprovado ou ratificado pelos signatários de acordo com as suas próprias regras internas. Os instrumentos de aprovação ou ratificação serão depositados por cada parte contratante junto do Secretariado Geral do Conselho da União Europeia, que notificará todos os outros signatários.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

1. O presente acordo entra em vigor para as partes contratantes que o aprovaram ou ratificaram quando quatro partes contratantes, incluindo a Comunidade Europeia, o tenham aprovado ou ratificado e no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data em que foi depositado o quarto instrumento de aprovação ou ratificação ou no primeiro dia do sexto mês, na condição, neste último caso, de ser feita a correspondente declaração por ocasião da ratificação do acordo.

2. O presente acordo entra em vigor, para as partes contratantes que o aprovem ou ratifiquem após a sua entrada em vigor conforme previsto no n.º 1, no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data em que a parte contratante em causa depositou o seu instrumento de aprovação ou ratificação.

*Artigo 29.º***Vigência do acordo e avaliação do seu funcionamento**

1. O presente acordo é celebrado por um período de cinco anos, a contar da data da sua entrada em vigor.
2. A vigência do presente acordo é prorrogada automaticamente por períodos sucessivos de cinco anos para as partes contratantes que não se manifestem em contrário. As partes contratantes que o façam notificarão o depositário da sua intenção em conformidade com o disposto no artigo 31.º
3. Antes do termo de cada período de cinco anos, o Comité Misto procederá a uma avaliação do funcionamento do presente acordo.

*Artigo 30.º***Adesão**

1. Após a sua entrada em vigor, o presente acordo ficará aberto à adesão dos países que sejam membros efectivos da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes (CEMT). Em caso de adesão de países partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ao presente acordo, este não é aplicável entre as partes contratantes do Acordo EEE.
2. O presente acordo ficará igualmente aberto à adesão da República de São Marino, do Principado de Andorra e do Principado do Mónaco.
3. Para cada Estado que adira ao presente acordo após a sua entrada em vigor conforme previsto no artigo 28.º, o acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito por esse Estado do respectivo instrumento de adesão.
4. A cada Estado que adira ao presente acordo após a sua entrada em vigor conforme previsto no artigo 28.º poderá ser concedido um período máximo de três anos para a adopção de disposições equivalentes às da(s) directiva(s) referida(s) no anexo 1. O Comité Misto será informado das medidas adoptadas.

*Artigo 31.º***Recesso**

Uma parte contratante poderá denunciar unilateralmente o presente acordo mediante aviso prévio de um ano e por notificação simultânea das restantes partes contratantes através do

depositário do acordo. O Comité Misto será igualmente informado das razões da denúncia. No entanto, o acordo não poderá ser denunciado durante os primeiros quatro anos seguintes à sua entrada em vigor conforme previsto no artigo 28.º

Caso o acordo seja denunciado por uma ou mais partes contratantes e o número de partes contratantes se reduza para menos do número acordado para a sua entrada em vigor conforme previsto no artigo 28.º, o acordo manter-se-á em vigor a menos que o Comité Misto, compreendendo as partes contratantes restantes, decida em contrário.

*Artigo 32.º***Cessação**

Uma parte contratante que adira à União Europeia deixará de ser considerada parte contratante a partir da data dessa adesão.

*Artigo 33.º***Anexos**

Os anexos ao presente acordo são parte integrante do mesmo.

*Artigo 34.º***Línguas**

O presente acordo, elaborado nas línguas inglesa, francesa e alemã, fazendo igualmente fé todos os textos nestas línguas, será depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, o qual transmitirá cópia autêntica do mesmo a cada parte contratante.

Cada parte contratante assegurará a correcta tradução do presente acordo na sua ou suas línguas oficiais. Um exemplar dessa tradução deverá ser depositado nos arquivos do Secretariado Geral do Conselho da União Europeia.

O depositário enviará cópia de todas as traduções do acordo e seus anexos a todas as partes contratantes.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Aberto à assinatura em Bruxelas, entre 14 de Abril de 2000 e 30 de Junho de 2001

Pela Comunidade Europeia

Pela Bósnia-Herzegovina

Pela República da Bulgária

Pela República da Croácia

Pela República Checa

Pela República da Estónia

Pela República da Hungria

Pela República da Letónia

Pela República da Lituânia

Pela República da Moldávia

Pela República da Polónia

Pela Roménia

Pela República Eslovaca

Pela República da Eslovénia

Pela República da Turquia

—

ANEXO

ANEXO I

Condições aplicáveis aos transportadores rodoviários de passageiros a que se refere o artigo 4.º

A directiva da Comunidade Europeia a que se refere o artigo 4.º é a seguinte:

Directiva 96/26/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 124 de 23.5.1996, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/76/CE do Conselho, de 1 de Outubro de 1998 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 277 de 14.10.1998, p. 17).

ANEXO 2

Normas técnicas aplicáveis aos autocarros*Artigo 1.º*

A partir da data de entrada em vigor do Acordo Interbus para cada parte contratante, os autocarros que efectuem serviços internacionais ocasionais de passageiros devem satisfazer as regras estabelecidas nos seguintes textos jurídicos:

- a) Directiva 96/96/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 46 de 17.2.1997, p. 1);
- b) Directiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1992, relativa à instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 57 de 2.3.1992, p. 27);
- c) Directiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 235 de 17.9.1996, p. 59);
- d) Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 370 de 31.12.1985, p.8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2135/98 da Comissão, de 24 de Setembro de 1998 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 274 de 9.10.1998, p. 1) ou as regras equivalentes estabelecidas no Acordo AETR, incluindo os seus protocolos.

Artigo 2.º

A partir da data de entrada em vigor do Acordo Interbus para cada parte contratante, as partes contratantes, à excepção da Comunidade Europeia, devem aplicar, aos autocarros que efectuem serviços internacionais ocasionais de transporte de passageiros, as prescrições técnicas das seguintes directivas comunitárias ou dos regulamentos equivalentes da UNECE que prevêem disposições uniformes para a homologação de novos veículos e seus equipamentos.

Item	Reg. UN-ECE/última alteração	Directiva CE (original — última)	Data de aplicação na UE
Emissões de escape	49/01 49/02, homol. A 49/02, homol. B	88/77 91/542 fase 1 91/542 fase 2 96/1	1.10.1993 1.10.1996
Fumos	24/03	72/306	2.8.1972
Emissões sonoras	51/02	70/157 84/424 92/97	1.10.1989 1.10.1996
Sistema de travagem	13/09	71/320 88/194 91/422 98/12	1.10.1991 1.10.1994
Pneumáticos	54	92/23	1.1.1993
Dispositivos de iluminação	48/01	76/756 91/663 97/28	1.1.1994

Artigo 3.º

Os autocarros utilizados para os seguintes serviços:

- a) Serviços com partida num Estado-Membro da Comunidade (excepto a Grécia) e destino numa parte contratante do Interbus;
- b) Serviços com partida numa parte contratante do Interbus e destino num Estado-Membro da Comunidade (excepto a Grécia);
- c) Serviços com partida numa parte contratante do Interbus e destino na Grécia, em trânsito por outro Estado-Membro da Comunidade e prestados por transportadores estabelecidos numa parte contratante do Interbus,

ficarão sujeitos às seguintes disposições:

1. Os autocarros matriculados pela primeira vez antes de 1.1.1980 não podem ser utilizados para os serviços ocasionais abrangidos pelo presente acordo.

2. Os autocarros matriculados pela primeira vez entre 1.1.1980 e 31.12.1981 apenas podem ser utilizados até 31.12.2000.
3. Os autocarros matriculados pela primeira vez entre 1.1.1982 e 31.12.1983 apenas podem ser utilizados até 31.12.2001.
4. Os autocarros matriculados pela primeira vez entre 1.1.1984 e 31.12.1985 apenas podem ser utilizados até 31.12.2002.
5. Os autocarros matriculados pela primeira vez entre 1.1.1986 e 31.12.1987 apenas podem ser utilizados até 31.12.2003.
6. Os autocarros matriculados pela primeira vez entre 1.1.1988 e 31.12.1989 apenas podem ser utilizados até 31.12.2004.
7. A partir de 1.1.2005 apenas podem ser utilizados autocarros matriculados pela primeira vez em ou após 1.1.1990 (EURO 0).
8. A partir de 1.1.2007 apenas podem ser utilizados autocarros matriculados pela primeira vez em ou após 1.10.1993 (EURO 1).

Artigo 4.º

Os autocarros utilizados para os seguintes serviços:

- a) Serviços com partida na Grécia e destino em partes contratantes do Interbus;
- b) Serviços com partida em partes contratantes do Interbus e destino na Grécia,

ficarão sujeitos às seguintes disposições:

1. Os autocarros matriculados pela primeira vez antes de 1.1.1980 não podem ser utilizados para os serviços ocasionais abrangidos pelo presente acordo.
2. Os autocarros matriculados pela primeira vez entre 1.1.1980 e 31.12.1981 apenas podem ser utilizados até 31.12.2000.
3. Os autocarros matriculados pela primeira vez entre 1.1.1982 e 31.12.1983 apenas podem ser utilizados até 31.12.2001.
4. Os autocarros matriculados pela primeira vez entre 1.1.1984 e 31.12.1985 apenas podem ser utilizados até 31.12.2003.
5. Os autocarros matriculados pela primeira vez entre 1.1.1986 e 31.12.1987 apenas podem ser utilizados até 31.12.2005.
6. Os autocarros matriculados pela primeira vez entre 1.1.1988 e 31.12.1989 apenas podem ser utilizados até 31.12.2007.
7. A partir de 1.1.2008 apenas podem ser utilizados autocarros matriculados pela primeira vez em ou após 1.1.1990 (EURO 0).
8. A partir de 1.1.2010 apenas podem ser utilizados autocarros matriculados pela primeira vez em ou após 1.10.1993 (EURO 1).

Artigo 5.º

Os autocarros da Comunidade utilizados no tráfego bilateral entre a Grécia e outros Estados-Membros da Comunidade, em trânsito por partes contratantes do Acordo Interbus, não estão abrangidos pelas presentes disposições relativas às normas técnicas, mas devem satisfazer as regras da Comunidade Europeia.

Artigo 6.º

1. As disposições relativas a normas técnicas incluídas em acordos ou convénios bilaterais no domínio do tráfego e trânsito bilaterais concluídos entre Estados-Membros da Comunidade e partes contratantes do Acordo Interbus e que sejam mais estritas que as previstas no presente acordo poderão ser aplicadas até 31 de Dezembro de 2006.
2. Os Estados-Membros da Comunidade e as partes contratantes do Acordo Interbus interessadas informarão do teor desses acordos ou convénios bilaterais o Comité Misto instituído pelo artigo 23.º do acordo.

Artigo 7.º

1. Deverá ser conservado a bordo, e apresentado a qualquer agente inspector autorizado que o solicite, um documento comprovativo da data da primeira matrícula do veículo. Para efeitos do presente anexo, a expressão «data da primeira matrícula do veículo» refere-se à primeira matrícula do veículo após a sua construção. Se a data dessa matrícula não estiver disponível, a expressão referir-se-á à data de construção.
2. Caso o motor original de um autocarro tenha sido substituído por um novo motor, o documento a que se refere o n.º 1 do presente artigo será substituído por um documento comprovativo de que o novo motor satisfaz as disposições pertinentes de homologação referidas no artigo 3.º

Artigo 8.º

1. Não obstante a disposição referida na alínea a) do artigo 1.º do presente anexo, as partes contratantes poderão prever inspeções aleatórias destinadas a verificar se os autocarros em causa satisfazem o disposto na Directiva 96/96/CE. Para efeitos do presente anexo, entende-se por «inspecção aleatória», uma inspecção não programada, e por conseguinte inesperada, efectuada na estrada pelas autoridades a um autocarro que circula no território de uma parte contratante.
 2. Para efectuarem as inspeções na estrada previstas no presente anexo, as autoridades competentes das partes contratantes deverão fazer uso da lista de verificação constante do anexo IIa e IIb. Deverá ser entregue ao condutor do autocarro, e apresentada sempre que solicitada, cópia da lista de verificação preenchida pela autoridade que procede à inspecção, a fim de simplificar ou, quando possível, evitar inspeções subsequentes num prazo curto e irrazoável.
 3. Se a autoridade que inspeciona o autocarro considerar que a manutenção do mesmo é deficiente e requer uma inspecção mais aprofundada, o autocarro poderá ser sujeito a um controlo técnico num estabelecimento aprovado para o efeito, em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Directiva 96/96/CE.
 4. Sem prejuízo de outras sanções que possam ser impostas, se da realização de uma inspecção aleatória resultar que o autocarro não satisfaz as disposições da Directiva 96/96/CE, considerando-se, conseqüentemente, que representa um risco grave para os seus ocupantes ou os outros utentes das estradas, a circulação do autocarro na rede rodoviária pública poderá ser imediatamente proibida.
 5. As inspeções na estrada serão efectuadas sem discriminações por motivo da nacionalidade ou local de residência dos condutores ou da matrícula dos autocarros.
-

ANEXO II a

LISTA DE VERIFICAÇÃO

1. Local da inspecção 2. Data 3. Hora
4. Dístico de nacionalidade e n.º de matrícula do veículo
5. Tipo de veículo
 Autocarro ⁽¹⁾
6. Nome e endereço do transportador que efectua o transporte
.....
7. Nacionalidade
8. Condutor
9. Expedidor, endereço, local de embarque
10. Destinatário, endereço, local de desembarque
11. Massa bruta da unidade
12. Motivo da não aprovação:
 - Sistema de travagem e seus componentes
 - Articulações do sistema de direcção
 - Luzes, dispositivos de iluminação e de sinalização
 - Rodas/cubos /pneumáticos
 - Sistema de escape
 - Opacidade dos gases de escape (motores *diesel*)
 - Emissões gasosas (motores a gasolina)
13. Diversos/Observações
14. Autoridade/agente que efectuou a inspecção.
15. Resultado da inspecção
 - aprovado
 - aprovado com pequenas deficiências
 - deficiências graves
 - proibição imediata

Assinatura do inspector/Autorização

⁽¹⁾ Veículo a motor com, pelo menos, quatro rodas, utilizado para transporte de passageiros e com mais de oito lugares para além do lugar do condutor (categorias M2 e M3).

ANEXO II b

PRESCRIÇÕES TÉCNICAS PARA AS INSPECÇÕES NA ESTRADA

Os autocarros definidos no artigo 3.º do presente acordo devem apresentar um estado de manutenção que possa ser considerado aceitável pelas autoridades de inspecção.

Os elementos a inspecionar incluirão os considerados importantes para o funcionamento seguro e não poluente do autocarro. Paralelamente a controlos funcionais simples (luzes, sinalização luminosa, estado dos pneumáticos, etc.), serão realizados controlos e/ou inspecções específicos aos travões e às emissões do autocarro do seguinte modo:

1. Travões

Exige-se que todas as peças do sistema de travagem e os seus meios de funcionamento sejam mantidos em bom estado e eficazes e estejam devidamente regulados.

Os travões do autocarro deverão desempenhar as seguintes três funções de travagem:

- a) Em relação aos autocarros e seus reboques, um travão de serviço capaz de reduzir a velocidade do veículo e de o imobilizar com segurança, rapidez e eficiência, quaisquer que sejam as suas condições de carga e o declive ascendente ou descendente da estrada em que circula;
- b) Em relação aos autocarros e seus reboques, um travão de estacionamento capaz de manter o veículo estacionário, quaisquer que sejam as suas condições de carga, num declive ascendente ou descendente apreciável, sendo as superfícies operativas do travão mantidas em posição de travagem através de um dispositivo de acção puramente mecânica;
- c) Em relação aos autocarros, um travão secundário (de emergência) capaz de reduzir a velocidade do veículo e de o imobilizar, quaisquer que sejam as suas condições de carga, numa distância razoável, mesmo em caso de falha do travão de serviço.

Em caso de dúvida quanto ao estado de manutenção do autocarro, as autoridades que procedem à inspecção poderão ensaiar o comportamento funcional dos travões de acordo com algumas ou todas as disposições do ponto 1 do anexo II da Directiva 96/96/CE.

2. Emissões de escape**2.1. Emissões de escape****2.1.1. Autocarros equipados com motores de ignição comandada (motores a gasolina)**

- a) Se as emissões de escape não forem controladas por sistemas avançados de controlo de emissões, tais como catalisadores de três vias com sonda lambda:
 1. Inspeção visual do sistema de escape para verificar se existe fuga.
 2. Se adequado, inspeção visual do sistema de controlo de emissões para verificar se os equipamentos exigidos estão instalados.

Após um período razoável de condicionamento do motor (tendo em conta as recomendações do fabricante do autocarro), mede-se o teor de monóxido de carbono (CO) dos gases de escape com o motor a rodar em marcha lenta sem carga.

O teor máximo admissível de CO nos gases de escape é o indicado pelo fabricante do autocarro. Na ausência desta informação, ou se as autoridades competentes das partes contratantes decidirem não o utilizar como valor de referência, o teor de CO não deve exceder os seguintes valores:

- para os autocarros matriculados ou postos pela primeira vez em circulação entre a data a partir da qual as partes contratantes exigiam que os veículos satisfizessem a Directiva 70/220/CEE⁽¹⁾ e 1 de Outubro de 1986: CO — 4,5 % vol.,
 - para os autocarros matriculados ou postos pela primeira vez em circulação após 1 de Outubro de 1986: CO — 3,5 % vol.
- b) Se as emissões de escape forem controladas por sistemas avançados de controlo de emissões, tais como catalisadores de três vias com sonda lambda:
 1. Inspeção visual do sistema de escape para verificar se existem fugas e se todas as peças estão completas.

⁽¹⁾ Directiva 70/220/CEE do Conselho, de 20 de Março de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelas emissões provenientes dos veículos a motor (JO L 76 de 6.4.1970, p. 1) e sua rectificação (JO L 81 de 11.4.1970, p. 15), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 100 de 19.4.1994, p. 42).

2. Inspeção visual do sistema de controlo de emissões para verificar se os equipamentos exigidos estão instalados.
3. Determinação da eficiência do sistema de controlo de emissões do autocarro através da medição do valor lambda e do teor de CO nos gases de escape de acordo com o ponto 4 ou com os procedimentos propostos pelos fabricantes e aprovados por ocasião da homologação. Para cada um dos controlos, o motor deve ser condicionado de acordo com as recomendações do fabricante do autocarro.
4. Emissões pelo tubo de escape — valores-limite:
Medições com o motor em marcha lenta sem carga:
O teor máximo admissível de CO nos gases de escape é o indicado pelo fabricante do autocarro. Na ausência desta informação, o teor máximo de CO não deve exceder 0,5 % vol.

Medição com o motor a uma velocidade de, pelo menos, 2 000 min⁻¹ sem carga:
Teor de CO: máximo 0,3 % vol.
Lambda: $1 \pm 0,03$ de acordo com as especificações do fabricante.

2.1.2. Autocarros equipados com motores de ignição por compressão (motores diesel)

Medição da opacidade dos gases de escape em aceleração livre (sem carga desde a velocidade de marcha lenta até à velocidade de corte). O nível de concentração não deve exceder o nível indicado na chapa, nos termos da Directiva 72/306/CEE ⁽¹⁾. Na ausência desta informação, ou se as autoridades competentes das partes contratantes decidirem não o utilizar como referência, os valores-limite do coeficiente de absorção são os seguintes:

Coeficiente de absorção máximo para:

- motores *diesel* normalmente aspirados = 2,5 m⁻¹,
- motores *diesel* sobrealimentados = 3,0 m⁻¹

ou valores equivalentes, caso seja utilizado um equipamento diferente do que é utilizado para a homologação CE.

2.1.3. Equipamentos de ensaio

As emissões dos autocarros devem ser ensaiadas utilizando equipamentos concebidos para determinar com precisão se os valores-limite prescritos ou indicados pelo fabricante foram respeitados.

- 2.2. Se adequado, deve verificar-se o correcto funcionamento do sistema de diagnóstico a bordo (OBD) de monitorização das emissões.

⁽¹⁾ Directiva 72/306/CEE do Conselho, de 21 de Agosto de 1972, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às medidas a tomar contra a emissão de poluentes provenientes dos motores *diesel* destinados à propulsão dos veículos (JO L 190 de 20.8.1972, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/491/CEE da Comissão (JO L 238 de 15.8.1989, p. 43).

ANEXO 3

Modelo do documento de controlo para os serviços ocasionais isentos de autorização

(papel verde: DIN A4 — 29,7 x 21 cm)

(Capa — recto)

(A redigir na, nas ou numa das línguas oficiais da parte contratante em que o transportador está estabelecido)

Estado em que é emitido o documento de controlo — Sigla de identificação do país (1)

Autoridade competente ou agência autorizada

Caderneta N.º

INTERBUS

CADERNETA DE FOLHAS DE ITINERÁRIO

Para os serviços ocasionais de transporte rodoviário internacional de passageiros em autocarro emitida nos termos dos:

— Artigos 6.º e 10.º do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro — Acordo Interbus

Apelido e nome ou firma do transportador:

Endereço:

..... (Local e data de emissão da caderneta)

..... (Assinatura e carimbo da autoridade ou serviço que emite a caderneta)

(1) Bélgica (B), Dinamarca (DK), Alemanha (D), Grécia (GR), Espanha (E), França (F), Irlanda (IRL), Itália (I), Luxemburgo (L), Países Baixos (NL), Portugal (P), Reino Unido (UK), Finlândia (FIN), Áustria (A), Suécia (S), Bulgária (BG), República Checa (CZ), Estónia (EST), Hungria (H), Lituânia (LT), Letónia (LV), Polónia (PL), Roménia (RO), Eslováquia (SK), Eslovénia (SLO)

(papel verde: DIN A4 — 29,7 cm × 21 cm)

(Página de rosto da caderneta de folhas de itinerário — recto)

(A redigir na, nas ou numa das línguas oficiais da parte contratante em que o transportador está estabelecido)

NOTA IMPORTANTE**1. Os serviços abrangidos pelo Acordo Interbus são os seguintes:**

1. Serviços ocasionais de transporte rodoviário internacional de passageiros:
 - entre os territórios de duas partes contratantes ou com partida e destino no território de uma mesma parte contratante e, em caso de necessidade do serviço, em trânsito no território de outra parte contratante ou no território de um Estado que não é parte contratante,
 - efectuados por conta de outrem por transportadores estabelecidos numa parte contratante de acordo com a legislação respectiva e titulares de uma licença de prestação de serviços internacionais ocasionais de transporte em autocarro;
 - utilizando autocarros matriculados na parte contratante em que o transportador está estabelecido, próprios, pela sua construção e equipamento, para transportar mais de nove pessoas, incluindo o condutor, e destinados a essa finalidade.
2. Viagens em vazio dos autocarros no quadro desses serviços.
3. Para efeitos do Acordo Interbus, a expressão «território de uma parte contratante» abrange, no que diz respeito à Comunidade Europeia, os territórios em que se aplica o Tratado que a institui nas condições previstas no mesmo.
4. A possibilidade de exploração de serviços nacionais ocasionais numa parte contratante por transportadores estabelecidos noutra parte contratante está excluída do âmbito de aplicação do Acordo Interbus.
5. A utilização de autocarros destinados ao transporte de passageiros para transportar mercadorias com fins comerciais não entra no âmbito de aplicação do presente acordo.
6. O Acordo Interbus não abrange os serviços ocasionais efectuados por conta própria.

2. Serviços internacionais ocasionais isentos de autorização no território de uma parte contratante que não seja a de estabelecimento do transportador nos termos do artigo 6.º do Acordo Interbus:

1. Circuitos de portas fechadas, isto é, os serviços em que um mesmo autocarro é utilizado para transportar, em todo o trajecto, o mesmo grupo de passageiros e os conduzir de novo ao local de partida. O local de partida situa-se no território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.
2. Serviços em que a viagem de ida é feita em carga e a viagem de volta em vazio. O local de partida situa-se no território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.
3. Serviços em que a viagem de ida é feita em vazio e todos os passageiros embarcam no mesmo local, desde que seja preenchida uma das seguintes condições:
 - a) Os passageiros constituam grupos no território de um Estado que não é parte contratante ou de uma parte contratante que não seja a de estabelecimento do transportador ou a de embarque dos passageiros, formados no âmbito de contratos de transporte celebrados anteriormente à sua chegada ao território da última parte contratante referida. O transporte dos passageiros efectua-se no território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.
 - b) Os passageiros tenham sido conduzidos anteriormente pelo mesmo transportador, nas condições previstas no ponto 2, para o território da parte contratante em que voltam a embarcar e são transportados para o território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.

- c) os passageiros tenham sido convidados a deslocar-se para o território de outra parte contratante, com as despesas de transporte a cargo da pessoa que convida. Os passageiros devem constituir um grupo homogéneo, que não tenha sido formado unicamente com vista a essa viagem e que seja conduzido para o território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.
4. As operações de trânsito em partes contratantes realizadas em conjugação com serviços ocasionais isentos de autorização ficarão igualmente isentas de autorização.
5. Os autocarros vazios utilizados exclusivamente para substituir um autocarro avariado quando efectuava um serviço internacional abrangido pelo presente acordo estarão igualmente isentos de autorização.

No que se refere aos serviços efectuados por transportadores estabelecidos na Comunidade Europeia, os locais de partida e/ou destino podem situar-se em qualquer Estado-Membro da Comunidade Europeia, seja qual for o Estado-Membro em que o autocarro está matriculado ou a parte contratante em que o transportador está estabelecido.

3. Condições aplicáveis aos autocarros

Os autocarros utilizados para os serviços internacionais ocasionais abrangidos pelo Acordo Interbus devem satisfazer as normas técnicas a que se referem o artigo 5.º e o anexo 2 do acordo.

4. Informações para o preenchimento das folhas de itinerário

1. Para cada viagem que constitua um serviço ocasional o transportador deve preencher, antes do seu início, uma folha de itinerário em duplicado.

Para efeitos da indicação dos nomes dos passageiros o transportador poderá utilizar uma lista previamente elaborada numa folha separada, a qual deverá ser apensa à folha de itinerário. O carimbo do transportador, ou, quando adequado, a sua assinatura ou a do condutor do veículo, deverão figurar na lista e na folha de itinerário.

Relativamente aos serviços em que a viagem de ida é feita em vazio, a lista de passageiros poderá ser elaborada conforme previsto atrás quando do embarque dos passageiros.

O original da folha de itinerário deverá ser conservado a bordo do autocarro durante toda a viagem e apresentado a qualquer agente inspector autorizado que o solicite.
2. Relativamente aos serviços em que a viagem de ida é feita em vazio, referidos no ponto 4C da folha de itinerário, o transportador deve apensar ao documento de controlo os seguintes documentos de apoio:
 - nos casos mencionados no ponto 4C1: cópia do contrato de transporte, na medida em que os países em causa o requerem, ou outro documento equivalente que contenha os elementos essenciais do contrato (em especial o local, país e data da celebração do contrato, o local, país e data de embarque dos passageiros e o local e país de destino),
 - no caso dos serviços abrangidos pelo ponto 4C2: a folha de itinerário que acompanhou o autocarro durante o serviço correspondente efectuado pelo transportador, com ida em vazio e volta em carga, para conduzir os passageiros para o território da parte contratante em que voltam a embarcar,
 - no caso dos serviços abrangidos pelo ponto 4C3: a carta de convite da pessoa que o faz ou fotocópia da mesma.
3. No decurso de um serviço ocasional nenhum passageiro poderá embarcar ou desembarcar durante a viagem, salvo excepção autorizada pelas autoridades competentes. Em tal caso é necessária uma autorização.
4. O transportador é responsável pelo completo e correcto preenchimento das folhas de itinerário. Estas devem ser preenchidas em letra de imprensa e a tinta indelével.
5. As cadernetas de folhas de itinerário são intransmissíveis.

INTERBUS

(FOLHA DE ITINERÁRIO — RECTO)

(Papel verde— DIN A4 = 29,7 cm × 21 cm)

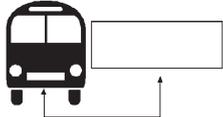
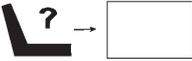
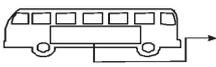
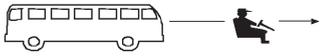
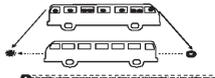
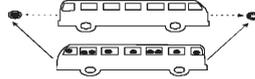
(A redigir na, nas ou numa das línguas oficiais da parte contratante em que o transportador está estabelecido)

Caderneta N.º

Folha N.º

(Estado em que é emitido o documento de controlo)

— Sigla de identificação do país

		
	Número de matrícula do veículo	Número de lugares de passageiro disponíveis
2	
	Apelido e nome ou firma do transportador	
3		1 2 3
	Nome do condutor ou condutores	
Tipo de serviço (assinalar com cruz a casa adequada e anexar as informações suplementares necessárias)		
A		B
	Circuitos de portas fechadas	
		Viagem de ida em carga/ /Viagem de regresso em vazio ⊗ Localidade em que os passageiros desembarcam e sigla de identificação do país
C	Viagem de ida em vazio, embarcando todos os passageiros no mesmo local para serem transportados para o país em que o transportador está estabelecido ⊗ Localidade em que os passageiros embarcam e sigla de identificação do país	
4	a) Os passageiros constituem um grupo formado no âmbito de um contrato de transporte celebrado em (Data) com (agência de viagens, associação, etc.) b) O grupo de passageiros foi constituído no território de: a) Parte não contratante (Designação do país) b) Parte contratante (excluindo a de estabelecimento do transportador) (Designação do país) c) Local e parte contratante em que os passageiros embarcaram (Designação do país) d) Para serem transportados para o território da parte contratante de estabelecimento do transportador (Designação do país) <input type="checkbox"/> Cópia do contrato de transporte ou documento equivalente em anexo (ver ponto 4 da nota na página de rosto)	
C2	Os passageiros foram previamente transportados pelo mesmo transportador, num serviço referido em B, para o território da parte contratante em que voltarão a embarcar para serem transportados para o território da parte contratante em que está estabelecido o transportador <input type="checkbox"/> Folha de itinerário para a viagem prévia de ida em carga e a viagem de volta em vazio em anexo.	
C3	Os passageiros foram convidados a deslocar-se para (Local e país) As despesas de transporte são suportadas pela pessoa que fez o convite e os passageiros constituem um grupo homogéneo não formado unicamente com vista a esta viagem específica. Carta de convite (ou fotocópia da mesma) em anexo. O grupo é conduzido para o território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.	

(Folha de itinerário — verso)

Itinerário	Etapas diárias					
	Datas	De localidade/país	Para localidade/país	Km em carga	Km em vazio	Local de travessia da fronteira
5						
6	Lista de passageiros					
	1		22		43	
	2		23		44	
	3		24		45	
	4		25		46	
	5		26		47	
	6		27		48	
	7		28		49	
	8		29		50	
	9		30		51	
	10		31		52	
	11		32		53	
	12		33		54	
	13		34		55	
	14		35		56	
	15		36		57	
	16		37		58	
	17		38		59	
	18		39		60	
	19		40		61	
	20		41		62	
21		42		63		
7	Data de preenchimento da folha de itinerário			Assinatura do transportador		
8	Alterações imprevistas					
9	Carimbos de controlo, se for caso disso					

(A rubrica 6 pode, se necessário, figurar em folha separada, a qual deve ser apensa ao presente documento de forma segura)

ANEXO 4

Modelo do pedido de autorização para serviços internacionais ocasionais

(Papel branco — A4)

A redigir na, nas ou numa das línguas oficiais da parte contratante em que o pedido é apresentado

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA INICIAR UM SERVIÇO INTERNACIONAL OCASIONAL

efectuado em autocarro entre partes contratantes em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro

(Acordo Interbus)

.....
(Autoridade competente da parte contratante em cujo território o serviço tem partida, nomeadamente em que se situa o primeiro ponto de embarque de passageiros)

1. Informações relativas ao requerente:

Apelido e nome ou firma:

Endereço:

País:

Tel.:

Fax:

(Segunda página do pedido)

2. Propósito, motivo e descrição do serviço ocasional:

.....
.....
.....
.....

3. Informações relativas ao itinerário:

a) Local de partida País

b) Local de destino País

Itinerário principal e locais de travessia de fronteiras:

.....
.....
.....
.....

Países cujo território é atravessado sem que embarquem ou desembarquem passageiros:

.....
.....
.....
.....

4. Data de prestação do serviço:

5. Número de matrícula do(s) autocarro(s):

.....
.....

6. Informações suplementares:

.....
.....
.....
.....

7.

.....
(Local e data)

.....
(Assinatura do requerente)

(Terceira página do pedido)

NOTA IMPORTANTE

1. Os transportadores devem preencher o formulário do pedido e anexar-lhe prova de que o requerente dispõe de licença para prestar os serviços internacionais ocasionais em autocarro referidos no n.º 1, segundo parágrafo da alínea a), do artigo 1.º do Acordo Interbus.
2. Os serviços ocasionais não referidos no artigo 6.º do Acordo Interbus serão sujeitos a autorização, nomeadamente os serviços que não sejam:
 1. **Circuitos de portas fechadas**, isto é, os serviços em que um mesmo autocarro é utilizado para transportar, em todo o trajecto, o mesmo grupo de passageiros e os conduzir de novo ao local de partida. O local de partida situa-se no território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.
 2. **Serviços em que a viagem de ida é feita em carga e a viagem de volta em vazio**. O local de partida situa-se no território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.
 3. **Serviços em que a viagem de ida é feita em vazio** e todos os passageiros embarcam no mesmo local, desde que seja preenchida uma das seguintes condições:
 - a) Os passageiros constituam grupos no território de um Estado que não é parte contratante ou de uma parte contratante que não seja a de estabelecimento do transportador ou a de embarque dos passageiros, formados no âmbito de contratos de transporte celebrados anteriormente à sua chegada ao território da última parte contratante referida. O transporte dos passageiros efectua-se no território da parte contratante em que o transportador está estabelecido;
 - b) Os passageiros tenham sido conduzidos anteriormente pelo mesmo transportador, nas condições previstas no ponto 2, para o território da parte contratante em que voltam a embarcar e são transportados para o território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.
 - c) Os passageiros tenham sido convidados a deslocar-se para o território de outra parte contratante, com as despesas de transporte a cargo da pessoa que convida. Os passageiros devem constituir um grupo homogéneo, que não tenha sido formado unicamente com vista a essa viagem e que seja conduzido para o território da parte contratante em que o transportador está estabelecido.
4. As operações de trânsito em partes contratantes realizadas em conjunção com serviços ocasionais isentos de autorização ficarão igualmente isentas de autorização.
5. Os autocarros vazios utilizados exclusivamente para substituir um autocarro avariado quando efectuava um serviço internacional abrangido pelo presente acordo estarão igualmente isentos de autorização.

No que se refere aos serviços efectuados por transportadores estabelecidos na Comunidade Europeia, os locais de partida e/ou destino podem situar-se em qualquer Estado-Membro da Comunidade Europeia, seja qual for o Estado-Membro em que o autocarro está matriculado ou o transportador estabelecido.

3. O pedido será apresentado à autoridade competente da parte contratante em cujo território o serviço tem partida, nomeadamente em que se situa o primeiro ponto de embarque de passageiros.
4. Os autocarros a utilizar devem estar matriculados no território da parte contratante em que está estabelecido o transportador.
5. Os autocarros utilizados para os serviços internacionais ocasionais abrangidos pelo Acordo Interbus devem satisfazer as normas técnicas estabelecidas no anexo 2 do referido acordo.

—

ANEXO 5

Modelo da autorização para os serviços ocasionais não liberalizados

(Papel cor-de-rosa- A4)

A redigir na, numa ou nas línguas oficiais da parte contratante em que o pedido é apresentado

PARTE CONTRATANTE EMISSORA

AUTORIDADE COMPETENTE

— Sigla de identificação internacional ⁽¹⁾

(Carimbo)

AUTORIZAÇÃO N.º

para um serviço internacional ocasional efectuado em autocarro entre partes contratantes em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Acordo relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro

(Acordo-Interbus)

Em nome de:
(apelido e nome ou firma do transportador)

Endereço:

País:

Tel.:

Fax:

.....
(Local e data de emissão).....
(Assinatura e carimbo da autoridade
que emite a autorização)

⁽¹⁾ Bélgica (B), Dinamarca (DK), Alemanha (D), Grécia (GR), Espanha (E), França (F), Irlanda (IRL), Itália (I), Luxemburgo (L), Países Baixos (NL), Portugal (P), Reino Unido (UK), Finlândia (FIN), Áustria (A), Suécia (S), Bulgária (BG), República Checa (CZ), Estónia (EST), Hungria (H), Lituânia (LT), Letónia (LV), Polónia (PL), Roménia (RO), Eslováquia (SK), Eslovénia (SLO) — a completar.

(Segunda página da autorização)

1. Propósito, motivo e descrição do serviço ocasional:

.....
.....
.....
.....

2. Informações relativas ao itinerário:

a) Local de partida País

b) Local de destino País

Itinerário principal e pontos de travessia de fronteiras:

.....
.....
.....

3. Data de prestação do serviço:

4. Número de matrícula do(s) autocarro(s):

.....

5. Outras condições:

.....
.....

6. Lista de passageiros em anexo

.....
(Carimbo da autoridade que emite a autorização)

(Terceira página da autorização)

A redigir na, numa ou nas línguas oficiais da parte contratante que emite a autorização

NOTA IMPORTANTE

1. A autorização é válida para toda a viagem. Só poderá ser utilizada pelo transportador cuja identificação, bem como o número de matrícula do autocarro, nela figure.
2. A autorização deverá ser conservada a bordo do autocarro durante toda a viagem e apresentada aos agentes encarregados do controlo sempre que estes o solicitem.
3. A lista de passageiros deverá figurar em anexo à autorização.

Modelo de declaração a fazer pelas partes contratantes do Interbus relativamente ao artigo 4.º e ao anexo 1

Condições aplicáveis aos operadores de transportes rodoviários de passageiros

DECLARAÇÃO DE (Denominação da parte contratante)
RELATIVA AO ARTIGO 4.º E AO ANEXO 1

1. As três condições previstas no título I da Directiva 96/26/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 124 de 23.5.1996, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/76/CE do Conselho, de 1 de Outubro de 1998 (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 277 de 14.10.1998, p. 17).

a) Foram estabelecidas na legislação nacional pelo(a)

..... (indicação do diploma)

b) Serão estabelecidas na legislação nacional

..... (data)

2. No que se refere à condição «capacidade financeira apropriada» a legislação em vigor estabelece que o transportador deve dispor de um capital e reservas de pelo menos:

— euros (ou equivalente em moeda nacional) por veículo utilizado,

— euros (ou equivalente em moeda nacional) por lugar de passageiro dos autocarros utilizados pelo transportador.

Está previsto que o nível da «capacidade financeira apropriada» seja adaptado às disposições da Directiva 96/26/CE em (data, ou até 1.1.2005).

Informação sobre a entrada em vigor do Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro

O Acordo Interbus relativo ao transporte internacional ocasional de passageiros em autocarro entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2003, uma vez que foram completados, em 3 de Outubro de 2002, os procedimentos previstos no artigo 19.º do referido acordo.

A entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2003 aplicar-se-á a todas as partes contratantes que já ratificaram o acordo, em conformidade com as disposições do respectivo artigo 28.º. Essas partes contratantes são: a República Checa, a Comunidade Europeia, a Hungria, a Lituânia, a Letónia, a Roménia e a Eslovénia.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 20 de Novembro de 2002

que adopta os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2002 aos vencimentos dos funcionários das Comunidades Europeias cujo lugar de afectação seja um país terceiro

(2002/918/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 490/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o artigo 13.º, segundo parágrafo, do seu anexo X,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE, Euratom) n.º 1522/2002 do Conselho ⁽³⁾ fixou, para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitos, a partir de 1 de Janeiro de 2002, as remunerações pagáveis na moeda do seu país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.
- (2) No decurso dos últimos meses, a Comissão procedeu a diversas adaptações destes coeficientes de correcção ⁽⁴⁾, nos termos do segundo parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto.
- (3) É conveniente adaptar a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2002 alguns destes coeficientes de correcção, visto que, segundo os dados estatísticos de que a Comissão dispõe,

a variação do custo de vida, medida em função do coeficiente de correcção e da taxa de câmbio correspondente, se revelou, no tocante a determinados países terceiros, superior a 5 % desde a última vez em que foram estabelecidos,

DECIDE:

Artigo único

Os coeficientes de correcção a que devem estar sujeitas as remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros pagáveis na moeda do país de afectação, são adaptados, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro, 1 de Março, 1 de Abril, 1 de Maio e 1 de Junho de 2002, como indicado em anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o mês que antecede as datas a que se refere o parágrafo anterior.

Feito em Bruxelas, em 20 de Novembro de 2002.

Pela Comissão
Christopher PATTEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 229 de 27.8.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 150 de 8.6.2002, p. 68.

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Fevereiro de 2002
Angola	124,4
Zimbabué	95,4

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Março de 2002
Angola	126,6
Zimbabué	106,0

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Abril de 2002
Angola	125,2
Argentina	68,4
Zimbabué	115,7

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Maio de 2002
Angola	125,4
Argentina	49,9
Congo-Kinshasa	145,4
Suazilândia	47,3
Turquia	93,5
Venezuela	105,2
Zimbabué	124,7

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Junho de 2002
Angola	123,7
Argentina	49,2
Gana	91,0
Haiti	100,1
Jibuti	131,4
Roménia	53,8
Zimbabué	134,1

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Novembro de 2002

que altera a Decisão 2001/765/CE que autoriza os Estados-Membros a permitir temporariamente a comercialização de materiais florestais de reprodução que não satisfaçam as exigências das Directivas 66/404/CEE e 71/161/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 4525]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/919/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/404/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, que diz respeito à comercialização dos materiais florestais de reprodução ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta a Directiva 71/161/CEE do Conselho, de 30 de Março de 1971, que diz respeito às normas de qualidade exterior dos materiais florestais de reprodução comercializados no interior da Comunidade ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta os pedidos apresentados por cinco Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) Actualmente, a produção de materiais de reprodução das espécies referidas no anexo é insuficiente em determinados Estados-Membros, do que resulta que as respectivas necessidades relativamente a materiais de reprodução das espécies que estejam em conformidade com as disposições das Directivas 66/404/CEE ou 71/161/CEE não podem ser satisfeitas.
- (2) Os outros Estados-Membros e países terceiros não estão em posição de fornecer em quantidade suficiente materiais de reprodução das espécies em causa que proporcionem as mesmas garantias que os materiais de reprodução da Comunidade e que estejam em conformidade com as disposições das Directivas 66/404/CEE ou 71/161/CEE.
- (3) Por consequência, os Estados-Membros em causa, designadamente a Dinamarca, a França, a Irlanda, os Países Baixos e o Reino Unido, solicitaram à Comissão, nos termos dessas directivas, que os autorizasse a aceitar, para comercialização, sementes que satisfaçam requisitos menos rigorosos do que os estabelecidos por essas directivas.
- (4) Para colmatar as insuficiências, os Estados-Membros requerentes devem, pois, ser autorizados a permitir, por um período limitado, a comercialização de sementes das espécies em causa que satisfaçam exigências menos rigorosas.

- (5) Em conformidade com o artigo 6.º da Decisão 2001/765/CE da Comissão ⁽³⁾, atendendo ao ciclo biológico dos materiais florestais de reprodução, é adequado permitir a comercialização de existências autorizadas no contexto da presente decisão até ao seu esgotamento.
- (6) Por razões de ordem genética, as sementes devem ser colhidas em locais de origem situados na área natural de ocorrência das espécies em questão, devendo ser fornecidas as garantias mais rigorosas que for possível para assegurar a identidade das sementes.
- (7) As sementes só devem poder ser comercializadas se forem acompanhados de um documento de que constem determinados dados relativos à semente em questão.
- (8) Cada Estado-Membro deve ser autorizado a permitir, no seu território, a comercialização de sementes que satisfaçam, relativamente à proveniência, exigências menos rigorosas, se a comercialização de tais sementes tiver sido autorizada na Dinamarca, em França, na Irlanda, nos Países Baixos e no Reino Unido, ao abrigo da presente decisão.
- (9) A Decisão 2001/765/CE da Comissão, alterada pela Decisão 2002/17/CE da ⁽⁴⁾, deve ser alterada em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao artigo 6.º da Decisão 2001/765/CE é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, poderão ser comercializadas até ao seu esgotamento as existências de materiais florestais de reprodução autorizados ao abrigo da presente decisão constituídas antes de 31 de Dezembro de 2002.»

Artigo 2.º

O anexo I da Decisão 2001/765/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2326/66.

⁽²⁾ JO L 87 de 17.4.1971, p. 14.

⁽³⁾ JO L 288 de 1.11.2001, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 6 de 10.1.2002, p. 63.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo I da Decisão 2001/765/CE é alterado do seguinte modo:

1. Na entrada relativa a França das colunas intituladas «*Larix leptolepis*, kg», o número «70» é substituído por «85»;
 2. Na entrada relativa aos Países Baixos das colunas intituladas «*Larix leptolepis*, kg», o número «20» é substituído por «40»;
 3. Na entrada relativa ao Reino Unido das colunas intituladas «*Larix leptolepis*, kg», o número «100» é substituído por «300»;
 4. Na entrada relativa aos Países Baixos das colunas intituladas «*Pinus strobus*, kg», o número «25» é substituído por «35»;
 5. Na entrada relativa a França das colunas intituladas «*Picea sitchensis*, kg», o número «40» é substituído por «65»;
 6. Na entrada relativa ao Reino Unido das colunas intituladas «*Picea sitchensis*, kg», o número «300» é substituído por «450»;
 7. Na entrada relativa a França das colunas intituladas «*Pseudotsuga taxifolia*, kg», o número «760» é substituído por «1 360»;
 8. Na entrada relativa aos Países Baixos das colunas intituladas «*Pseudotsuga taxifolia*, kg», o número «15» é substituído por «30»;
 9. Na entrada relativa ao Reino Unido das colunas intituladas «*Pseudotsuga taxifolia*, kg», o número «350» é substituído por «650»;
 10. Na entrada relativa à Dinamarca das colunas intituladas «*Fagus sylvatica* L., kg», o número «10 000» é substituído por «12 300»;
 11. Na entrada relativa à Dinamarca das colunas intituladas «*Larix decidua* Mill., kg», o número «40» é substituído por «150»;
 12. Na entrada relativa a França das colunas intituladas «*Larix decidua* Mill., kg», o número «300» é substituído por «315»;
 13. Na entrada relativa a França das colunas intituladas «*Pinus nigra* Arnold, kg, Proveniência», os caracteres «-» e «-» são substituídos por «20» e «BG (Kunstendil)»;
 14. Na entrada relativa à Irlanda das colunas intituladas «*Quercus pedunculata* Ehrh. kg, Proveniência», os caracteres «-» e «-» são substituídos por «3 000» e «EC (IRL/OEP)»;
 15. Na entrada relativa à Dinamarca das colunas intituladas «*Quercus sessiliflora* Sal. kg», o número «113 000» é substituído por «142 000»;
 16. Na entrada relativa à Irlanda das colunas intituladas «*Quercus sessiliflora* Sal. kg, Proveniência», os caracteres «-» e «-» são substituídos por «4 000» e «EC (IRL/OEP)»;
 17. Na entrada relativa ao Reino Unido das colunas intituladas «*Quercus sessiliflora* Sal. kg», o número «25 000» é substituído por «29 000».
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 25 de Novembro de 2002
que altera a Decisão 1999/71/CE no que diz respeito às carnes picadas e aos preparados de carnes
provenientes da Austrália, da Lituânia e da Eslovénia

[notificada com o número C(2002) 4536]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/920/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/710/CE da Comissão, de 15 de Outubro de 1999, que estabelece as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carnes picadas e de preparados de carnes ⁽³⁾ estabelece listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros que produzem carnes picadas e de preparados de carnes.
- (2) A Austrália, a Lituânia e a Eslovénia enviaram listas de estabelecimentos que produzem carnes picadas e de preparados de carnes e que, de acordo com a certificação das autoridades competentes, respeitam as regras comunitárias.
- (3) Podem, pois, ser estabelecidas listas provisórias desses estabelecimentos para a Austrália, a Lituânia e a Eslovénia. A Decisão 1999/710/CE deve, por conseguinte, ser alterada.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Ao anexo da Decisão 1999/710/CEE, é aditado o seguinte texto:

«País: **Australia** — Land: **Australien** — Land: **Australien** — Χώρα: **Αυστραλία** — Country: **Australia** — Pays: **Australie** — Paese: **Australia** — Land: **Australië** — País: **Austrália** — Maa: **Australia** — Land: **Australien**

1	2	3	4	5	6
187	Australian Food Corporation Pty Ltd	Coominya	Queensland	MM, MP	7

País: **Lituania** — Land: **Litauen** — Land: **Litauen** — Χώρα: **Λιθουανία** — Country: **Lithuania** — Pays: **Lituanie** — Paese: **Lituania** — Land: **Litouwen** — País: **Lituânia** — Maa: **Liettua** — Land: **Litauen**

1	2	3	4	5	6
87-10	R. Irtmono firma "Rovisa"	Struikiu km.	Taurage	MP	7

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 82.

País: **Eslovenia** — Land: **Slovenien** — Land: **Slowenien** — Χώρα: **Σλοβενία** — Country: **Slovenia** — Pays: **Slovénie** —
Paese: **Slovenia** — Land: **Slovenië** — País: **Eslovénia** — Maa: **Slovenia** — Land: **Slovenien**

1	2	3	4	5	6
71	Perutnina Ptuj D.D.	Ptuj		MP, MM	7»

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir do terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 25 de Novembro de 2002
que prorroga o mandato da Missão de Vigilância da União Europeia

(2002/921/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 22 de Dezembro de 2000, o Conselho aprovou a Acção Comum 2000/811/PESC relativa à Missão de Vigilância da União Europeia ⁽¹⁾. Esta acção comum caduca em 31 de Dezembro de 2002.
- (2) O funcionamento da Missão de Vigilância da União Europeia, a seguir designada «EUMM», é presentemente regulado pelo acordo entre a União e a República Federativa da Jugoslávia, aprovado pela Decisão 2001/352/PESC ⁽²⁾, e entre a União e a antiga República jugoslava da Macedónia, aprovado pela Decisão 2001/682/PESC ⁽³⁾, bem como por memorandos de acordo e trocas de cartas com as Partes Anfitriãs dos Balcãs Ocidentais.
- (3) O mandato da EUMM deve ser prorrogado.
- (4) É necessário garantir a segurança dos monitores,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato da EUMM.

Artigo 2.º

1. O principal objectivo da Missão consiste em contribuir, de forma flexível, através da recolha e análise de informação, de acordo com as orientações do Secretário-Geral/Alto Representante e do Conselho, para a definição eficaz da política da União para os Balcãs Ocidentais.
2. Para o efeito, a EUMM fica encarregada, designadamente, de:
 - a) Acompanhar a evolução de situação em termos políticos e de segurança dentro do seu domínio de responsabilidade;
 - b) Prestar especial atenção à vigilância das fronteiras, às questões inter-étnicas e ao regresso dos refugiados;

⁽¹⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 53, Acção Comum prorrogada pela última vez pela Acção Comum 2001/845/PESC (JO L 315 de 1.12.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 125 de 5.5.2001, p. 1.

⁽³⁾ JO L 241 de 11.9.2001, p. 1.

c) Apresentar relatórios analíticos, de acordo com as missões que lhe tenham sido confiadas;

d) No âmbito da política de estabilização conduzida pela União na região, contribuir para o mecanismo de alerta precoce do Conselho e para o reforço da confiança.

3. O Conselho pode também, em coordenação com o Secretário-Geral/Alto Representante e a Comissão confiar à EUMM a execução de missões específicas.

No cumprimento das suas funções, a EUMM deve coordenar as suas actividades com os chefes de missão da União e com organizações internacionais competentes nos Balcãs Ocidentais, com o objectivo de contribuir para uma política mais eficaz da União na região.

Artigo 3.º

1. O Secretário-Geral/Alto Representante, agindo em estreita coordenação com a Presidência, definirá as funções da EUMM de acordo com a política para os Balcãs Ocidentais aprovada pelo Conselho.

2. A EUMM apresentará ao Conselho, por intermédio do Secretário-Geral/Alto Representante, relatórios sobre o cumprimento das funções que lhe incumbem.

3. O Secretário-Geral/Alto Representante zelará por que a EUMM funcione de forma flexível e eficaz. Nesta perspectiva, procederá regularmente a uma revisão das funções da EUMM, bem como da sua cobertura geográfica, tendo em vista continuar a adaptar a sua organização interna às prioridades da União nos Balcãs Ocidentais. O Secretário-Geral/Alto Representante apresentará um relatório ao Conselho até 30 de Setembro de 2003 e fará propostas de recomendações. A Comissão será plenamente associada ao processo.

Artigo 4.º

A EUMM tem a seguinte estrutura:

- a) Uma sede constituída por um chefe de Missão, um adjunto do chefe de Missão, um consultor jurídico, um departamento de análise, uma célula financeira e administrativa, uma unidade de gestão de dados e um célula de comunicação e de logística;

- b) Gabinetes da EUMM destinados a manter contactos essenciais a nível local, estabelecer uma estreita coordenação com os chefes de missão da União e as organizações internacionais competentes, transmitir informações operacionais à sede da EUMM e apoiar o rápido destacamento das equipas móveis;
- c) Equipas móveis que possam ser enviadas rapidamente para o terreno, incumbidas de prestar informações de acordo com o mandato definido no n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 5.º

1. O chefe de Missão será designado pelo Conselho, com base em propostas a apresentar pelo Secretário-Geral/Alto Representante, por um período de um ano, renovável até um máximo de três anos. O chefe de Missão assegura a gestão quotidiana das operações da EUMM.

O adjunto do chefe de Missão será destacado pelo Estado que assegura a Presidência.

2. O número de efectivos da EUMM e as respectivas competências devem ser adequados aos objectivos e à estrutura definidos nos artigos 2.º e 4.º

3. O pessoal internacional será destacado pelos Estados-Membros, por um período mínimo de um ano. Cada Estado-Membro suportará os custos relacionados com o pessoal por si destacado, incluindo vencimentos, subsídios, despesas de alojamento e de deslocação para e dos Balcãs Ocidentais.

4. Os Estados não membros da União Europeia que participem na Organização de Segurança e Cooperação na Europa e actualmente possuam pessoal destacado para a EUMM podem dar continuidade à sua participação. Ser-lhes-á solicitado que financiem o destacamento do pessoal por si nomeado e contribuam para as despesas correntes da EUMM numa proporção adequada à dimensão da sua participação e ao respectivo produto nacional bruto.

5. Compete ao Estado ou à Instituição da Comunidade que tenha nomeado um membro do pessoal responder a quaisquer reclamações relacionadas com a respectiva nomeação, apresentadas por ou contra esse membro do pessoal. O Estado ou a Instituição da Comunidade em questão será responsável por quaisquer medidas que seja necessário tomar contra o membro do pessoal em causa relacionadas com a referida nomeação.

6. Os efectivos do pessoal local devem ser adequados à estrutura definida no artigo 4.º

Artigo 6.º

1. O montante de referência financeira para a execução da presente acção comum é fixado em 5 182 563 euros.

2. O montante referido no n.º 1 será afectado ao financiamento das infra-estruturas e das despesas correntes da EUMM, incluindo das despesas relacionadas com o pessoal local.

As despesas financiadas pelo montante referido no n.º 1 serão administradas de acordo com as regras e procedimentos da Comunidade aplicáveis em matéria orçamental.

3. O chefe de Missão apresentará à Comissão relatórios circunstanciados sobre as actividades levadas a efeito no âmbito do respectivo contrato e está sujeito à supervisão daquela instituição.

Artigo 7.º

Os termos e as condições em que se desenvolverão as operações da EUMM no respectivo domínio de responsabilidade serão estabelecidos em acordos a celebrar nos termos do artigo 24.º do Tratado.

Artigo 8.º

A presente acção comum entra em vigor no dia da sua aprovação.

É aplicável até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 9.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

T. PEDERSEN

DECISÃO DO CONSELHO
de 25 de Novembro de 2002
que prorroga o mandato do Chefe da Missão de Vigilância da União Europeia (EUMM)

(2002/922/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 23.º;

Tendo em conta a Acção Comum 2002/921/PESC de 25 de Novembro de 2002 que prorroga o mandato da Missão de Vigilância da União Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão 2001/285/PESC ⁽²⁾, de 9 de Abril de 2001, o Conselho nomeou Antóin MAC UNFRAIDH, cujo mandato termina em 31 de Dezembro de 2002, Chefe de Missão da EUMM.

(2) O mandato do Chefe de Missão da EUMM deve ser prorrogado,

Artigo 1.º

É prorrogado o mandato de Antóin MAC UNFRAIDH na qualidade de Chefe de Missão da EUMM.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos à data da sua aprovação.

A presente decisão é aplicável até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

T. PEDERSEN

⁽¹⁾ Ver página 51 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 99 de 10.4.2001, p. 2, prorrogada pela última vez pela Decisão 2001/846/PESC (JO L 315 de 1.12.2001, p. 3).